



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA**

Resolução N° 116/2019

47ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17 de julho de 2019

**Processo de Recurso nº:** 1/1813/2017 - **Auto de Infração:** 1/201628143-8

**RECORRENTE:** CEJUL

**RECORRIDO:** TRUST INDUST.COMERC DE MÓVEIS E SERV. LTDA

EMENTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RECEBER DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Comprovado a ausência de selo mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-Ce com as operações registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal, no exercício 2012. Redução da Base de Cálculo em virtude da apresentação de documentos fiscais relacionados na autuação com os selos fiscais **DECISÃO FUNDAMENTADA:** artigos 153,155,157,158,159 do Decreto nº 24 569/97. **PENALIDADE** artigo nº 123, III, "m", da Lei nº 12 670/96 com alterações da Lei nº. 16.258/17 **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MULTA - RECEBER MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO -PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.



**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.

CONSTATAMOS A FALTA DE SELO FISCAL DE TRANSITO OU O REGISTRO NO SISTEMA SITRAM DA SEFAZ-CE EM OPERACAO DE ENTRADA INTERESTADUAIS, NO EXERCICIO DE 2012, CONFORME PLANILHA E INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRACAO "

Indica o dispositivo legal infringido: artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e aponta como penalidade o Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, com cobrança de multa no valor de R\$45.376,85

O contribuinte apresenta impugnação em tempo hábil, às fls 21 a 27, com os seguintes argumentos

- Que há presença de selo de trânsito em várias notas fiscais de entrada de mercadorias que de forma indevida foram incluídas na planilha confeccionada pela autoridade autuante,
- Que as Notas Fiscais NºS: 31290,32047, 32260,32255, 132230, 135403, 151506,2829, 155403, 172011, 8380 e 33649 estão com a aposição do selo fiscal de trânsito;
- Que as demais notas fiscais de entrada arroladas no auto de infração, apesar de não estarem seladas, as mesmas são oriundas de operação de entradas interestaduais de mercadorias,
- Que todas as mercadorias relativas as demais notas fiscais são provenientes de outro Estado da Federação suprimindo eventual ausência de selo de trânsito nesses respectivos documentos,
- Que é necessário fazer a separação das notas fiscais de entradas relativas a operações isentas e/ou não tributadas que estão devidamente escrituradas, a fim de que haja redução da multa aplicada para 1% do valor destas operações;

Por fim, requer:

- Que seja julgado improcedente o Auto de Infração ou reenquadramento da penalidade aplicando para as operações isentas e/ou não tributadas o art 126 da Lei 12.670/96 e/ou parágrafo único

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração, às fls 39 a 50, conforme ementa

"EMENTA ICMS - SELO FISCAL ENTRADAS O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas



operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira Houve a eclosão do fato gerador, nascendo, assim, o liame obrigacional de se recolher à multa É patente à infração, no entanto, a mesma será retificada em face da apresentação de documentos fiscais com os selos fiscais Ação fiscal julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude de redução do crédito tributário. Decisão fundamentada nos artigos 153,155,157,158,159 do Decreto 24 569/97 Penalidade prevista no Art 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei 13 418/03 e Lei 16 258/2017 DEFESA TEMPESTIVA REEXAME NECESSÁRIO.

O julgador singular interpõe reexame necessário em virtude da redução do crédito tributário, conforme disposto no art 104, 2º e 4º da lei nº 15 614/2014.

A empresa não apresenta recurso ordinário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 138/2019, acostado as fls 95 a 97, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento a fim de que mantida a decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDENCIA

Eis, o relatório

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Reexame Necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto os analisaremos a seguir

**NO MERITO**

A autuação tem como base a falta de aposição de selo fiscal de transito na entrada de mercadorias referente a notas fiscais relacionadas pelo agente do fisco, no entanto, no decorrer do processo a empresa apresenta contraprovas de que pelo menos em parte das notas fiscais noticiadas como sem selo não procedia a acusação

Analisando os documentos fiscais detectamos que realmente assistia razão a empresa em relação a 12 notas fiscais estavam seladas, conforme relação abaixo:

NOTAS FISCAIS	VALORES
31290	30.705,64
32047	34.491,00
32260	26.301,58
32255	9.277,07
132230	20 328,00
135403	19 404,00
161506	5 479,10
2829	1.445,44
155403	8 850,00
172011	2.803,64
8380	58 758,75
33649	6 275,50
<b>TOTAL</b>	<b>224 119,96</b>

Analisando as demais notas fiscais constatamos que não houve aposição de selo nas notas fiscais oriundas de operação de entradas interestaduais de mercadorias, relacionadas abaixo no montante de RS2 483,92, vejamos

NOTAS FISCAIS	VALORES
3267	1 750,18
15119	233,74
11871	250,00
12017	250,00
<b>TOTAL</b>	<b>2 483,92</b>

No mérito entendo que restou provado que a empresa autuada recebeu mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem selos fiscais de trânsito, no período de 01/2012 a 12/2012, no montante total de R\$ RS2 483,92 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), cuja relação de documentos fiscais fora acostada aos autos, infringindo os artigos 153, 157, 158 e 159 do Decreto nº 24 569/97, vejamos

“Art 153 O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias

Art 158 O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM ”

Infringindo os respectivos artigos foi aplicado corretamente a penalidade prevista no art 123, III, “m”, da Lei 12 670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16 258/2017, vejamos

“III - relativamente à documentação e à escrituração:

( )

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação,”

#### DO REENQUADRAMENTO

Quanto ao reenquadramento para o parágrafo único do art 126, parágrafo único da Lei 12 670/96, entendemos não ser possível, pois a empresa não traz elementos que demonstrem que as notas fiscais objetos da autuação são isentos ou imunes, razão de não concordamos com o reenquadramento solicitado na defesa inicial.

Isto posto, VOTO no sentido de

Que se conheça do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de parcial procedência de 1ª Instância, nos Termos do Julgamento Singular e em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

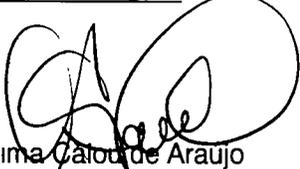
Base de Cálculo	R\$ 2.483,92
MULTA (20%)	RS 496,78
TOTAL	RS 496,78

É o voto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido TRUST INDUST.COMERC.DE MÓVEIS E SERV LTDA

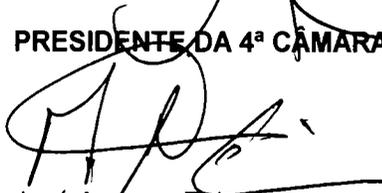
DECISÃO Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcial procedente**, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora, formalmente comunicado

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 26 de AGOSTO de 2019



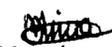
Lúcia de Fátima Calou de Araujo

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**



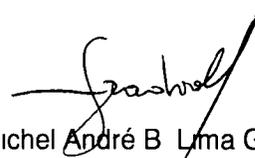
José Augusto Teixeira

**CONSELHEIRO**



Ivete Maurício de Lima

**CONSELHEIRA**



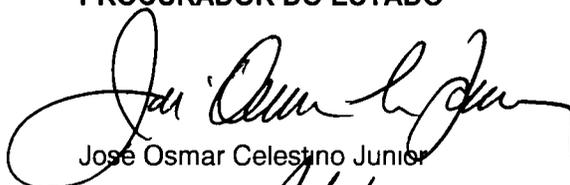
Michel André B Lima Gradvohl

**CONSELHEIRO**



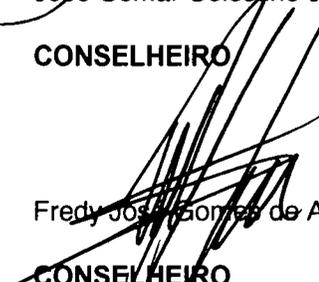
Rafael Lessa Costa Barboza

**PROCURADOR DO ESTADO**



José Osmar Celestino Junior

**CONSELHEIRO**



Fredy José Gomes de Albuquerque

**CONSELHEIRO**



Samara Lea F. R. Silva Aguiar

**CONSELHEIRA**